



DECRETO Nº 2.992/2020
(11 de dezembro de 2020)

Dispõe sobre: ***“ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.915/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 2.874, de 23 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

Considerando que fomos classificados no Plano São Paulo de retomada consciente das atividades econômicas devido às medidas de contenção do coronavírus e temos envidado esforços, como todos os municípios do Estado, em medidas de controle e combate à pandemia, dentre estes esforços destacamos a expansão de leitos em todos os municípios da região, tanto de baixa quanto de alta complexidade, assegurando, em parceria com os governos federal, estadual e até com a iniciativa privada, que nenhum cidadão dos cinco municípios ficasse sem atendimento médico adequado;

Considerando a atualização do Plano São Paulo, divulgada na entrevista coletiva realizada pelo Governador do Estado nesta data,

DECRETA

Art. 1º. O prazo de suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Franco da Rocha, constante no art. 1º do Decreto nº 2.915/2020, fica estendido até o dia **04 de janeiro de 2021**.

Art. 2º. Além dos serviços essenciais descritos no art. 2º do Decreto nº 2.915/2020 poderão ser retomadas as atividades econômicas abaixo relacionadas, na forma estabelecida pela **Fase Amarela do Plano São Paulo**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

- I - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;
- II - comércio;
- III - serviços;
- IV - bares, restaurantes e similares (incluindo adegas e lojas de conveniência);
- V - salões de beleza e barbearias;
- VI - academias;
- VII - eventos, convenções e atividades culturais;
- VIII - escolas privadas de Educação Infantil vinculadas à rede municipal de ensino;
- IX - escolas privadas de Educação Básica vinculadas à rede estadual de ensino; e,
- X - outros que vierem a ser definidos em atos conjuntos, expedidos pelas Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Gestão Pública, e outras que poderão compor o ato conjunto.

§1º Para se enquadrar no disposto no “caput” do art. 2º, os estabelecimentos citados nos incisos I ao V deverão reduzir a sua densidade ocupacional para **40% (quarenta por cento)** da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento em respeito às regras impostas pelo **Plano São Paulo - Fase Amarela**.

§2º A capacidade de público em bares e restaurantes está limitada a **40% (quarenta por cento)** da capacidade interna de atendimento, sendo proibida a permanência de clientes em pé e cada mesa poderá ter, no máximo, seis pessoas.

§3º Os bares e adegas deverão encerrar o atendimento às **20h00**, e os restaurantes e lojas de conveniência, localizados em perímetro urbano só poderão vender bebidas alcoólicas até as **20h00**, devendo fechar às **22h00**.

§4º Os estabelecimentos comerciais enquadrados no inciso I deste artigo só poderão manter praça de alimentação se for ao ar livre ou que o local permita ampla ventilação natural.

§5º O atendimento nos estabelecimentos comerciais citados nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo terão como horário de funcionamento das **06h00min às 22h00min**, desde que respeitados o limite de **12 (doze) horas diárias**.

§6º Para se enquadrar no disposto no “caput” do art. 2º os estabelecimentos citados no inciso VI deverão reduzir a sua densidade ocupacional para **40% (quarenta por cento)** da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento, em respeito às regras



impostas pelo **Plano São Paulo - Fase Amarela**, com protocolo sanitário específico para a atividade.

§7º Para que se enquadre no disposto no “caput” do art. 2º os estabelecimentos citados no inciso VII deverão reduzir a sua densidade ocupacional para **40% (quarenta por cento)** da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento, e requerer junto a Prefeitura a sua reabertura, demonstrando as adequações do espaço, em respeito às regras impostas pelo **Plano São Paulo - Fase Amarela**:

- a) obrigação de controle de acesso e hora marcada;
- b) filas, espaços e assentos demarcados, respeitando distanciamento mínimo;
- c) venda de ingressos de eventos culturais em bilheterias físicas, desde que respeitados protocolos sanitários e de distanciamento;
- d) adoção dos protocolos geral e setorial específico.

§8º Os estabelecimentos enquadrados nos incisos VIII e IX deste artigo deverão seguir o disposto no **Decreto nº 2.966, de 05 de outubro de 2020**.

§9º Os estabelecimentos referidos nos incisos I ao VII deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza no interior e exterior dos estabelecimentos, em especial nos equipamentos e acessórios de uso contínuo e compartilhado, incluindo o cumprimento do disposto no anexo I (protocolos intersetoriais), assim como dos anexos II a IV (atividades específicas) constantes do Decreto nº 2.915/2020 e atos conjuntos publicados;

II - disponibilizar no estabelecimento, álcool em gel e pia com água potável para higienização de seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - manter no interior do estabelecimento (supermercados e similares) o número de até 10 (dez) clientes por caixa em operação, ou acima, quando a capacidade do estabelecimento respeitar os limites do §1º do art. 2º;

V - manter no interior e exterior do estabelecimento, o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no caso da necessidade de formação de filas, as quais são de responsabilidade exclusiva do estabelecimento;

VI - manter no interior do estabelecimento ventilação natural através de portas e janelas e evitar o uso de aparelho de ar condicionado;

VII - nas salas de velório deverá ser respeitado o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), bem como todos os protocolos sanitários de prevenção da COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 3º. Compete ao regimento interno dos condomínios a organização e o funcionamento de suas áreas comuns, respeitando as regras gerais publicadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º. Para as atividades econômicas não contempladas no presente decreto, deverão ser seguidas, além das regras municipais, também as previstas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020 e suas alterações.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir da 00h00 do dia **12 de dezembro de 2020**.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.988/2020.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 11 de dezembro de 2020.


FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.